



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-20.2014.815.0091

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Sidney da Silva Souza
ADVOGADA : Arilânia Vilar de Carvalho
APELADA : Telefônica Brasil S/A
ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho
ORIGEM : Juízo da Comarca de Taperoá
JUIZ : Brâncio Barreto Suassuna

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A reparação ao dano moral não visa recompor a situação jurídico-patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 64.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SIDNEY DA SILVA SOUZA contra a Sentença de fls. 29/30 que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A, decretou a revelia da parte Ré e julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a Promovida a pagar ao Promovente, a título de indenização por

danos morais, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo incidir correção pelo INPC da data da Sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios à razão de 1% a.m. a partir da citação.

Quanto aos danos materiais, condenou a Demandada à troca do aparelho por um novo ou a devolução do dinheiro pago, R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), este corrigido pelo INPC da data da compra e acrescido de juros da citação. Nesta hipótese, determinou que o consumidor devolva o produto defeituoso ao fabricante/comerciante, sob pena de não fazer *jus* à devolução.

Condenou, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Autor interpôs recurso Apelatório, pugnando pela majoração dos danos morais arbitrados, alegando que estes foram fixados em valor ínfimo na decisão de 1º grau (fls. 33/40).

Contrarrazões às fls. 45/50, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 57/58).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que, no dia 07.06.2013, o Autor adquiriu junto à Empresa Via Varejo S/A um celular da marca Samsung, modelo GT-S5303B, no valor de R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), conforme documento de fl. 24.

Sustentou o Promovente que, ainda dentro do prazo de garantia, o celular apresentou defeito, consistente no travamento do *touch*

screen e falha no som ao realizar/atender ligações, dirigindo-se à autorizada para reclamar acerca do vício no aparelho, deixando-o para o conserto. Entretanto, não obteve êxito.

Em 11.09.2013, alegou que deu entrada junto à assistência técnica, ficha de entrada nº 0000040578 (fl. 25), no entanto se passaram 4 meses e não houve o reparo necessário.

Requeru, ao final, a condenação da parte Ré ao pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a Promovida a pagar ao Promovente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e, em relação aos danos materiais, condenou a Demandada à troca do aparelho por um novo ou a devolução do dinheiro pago, R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais).

Pois bem.

A matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

A discussão cinge-se, tão somente, ao valor fixado na Sentença a título de danos morais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Sem sombra de dúvidas, o montante assinalado, na Sentença, mostra-se irrisório.

Quanto aos danos morais, a reparação não visa recompor a situação jurídico-patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que esta não seja excessiva a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

Assim, o valor deve ser alterado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em obediência ao princípio da razoabilidade.

Frente ao exposto, **PROVEJO o recurso, reformando, em parte, a Sentença apenas quanto à fixação dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), **os Excelentíssimos Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator